



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001938/2005-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3003-000.025 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 17 de abril de 2019
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento de créditos de IPI, no montante de R\$ 356.818,72, relativo ao saldo credor do IPI apurado no segundo trimestre de 2005, a ser utilizado na compensação de débito de COFINS de julho de 2005.

O pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa que reconheceu o direito creditório no valor de R\$12.432,31, homologando a compensação declarada até este limite, sendo que a parcela glosada se refere a créditos relativos a aquisições de matérias que não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, a aquisições de materiais promocionais e a aquisições de mercadorias para revenda, conforme se verifica na RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS COM CREDITO DE IPI GLOSADO (fls. 210 a 222), integrante da informação fiscal que suporta o despacho decisório (fls. 223 a 228).

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que :

- (i) a decisão impugnada é nula pois não apresenta os fundamentos que motivaram a glosa dos créditos;
- (ii) todos os materiais adquiridos são inteiramente consumidos em seu processo industrial, gerando direito ao creditamento de IPI;
- (iii) caso não seja declarada a nulidade do despacho decisório ou não se reconheça integralmente o pedido de ressarcimento, o julgamento deve ser convertido em diligência, para a realização de perícia técnica para comprovar a natureza dos materiais adquiridos - neste caso, a então impugnante formulou os seguintes quesitos: 1) Os materiais adquiridos pela Requerente, objeto do pedido de ressarcimento em referência, são desgastados ao longo de seu processo produtivo? 2) Em caso positivo, o referido desgaste se dá em razão da ação direta dos bens adquiridos sobre os produtos fabricados pela Requerente? 3) Em caso negativo, como se dá o desgaste dos materiais adquiridos pela Requerente?

Ao apreciar a impugnação, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 CREDITAMENTO DE
IPI. AQUISIÇÕES PASSÍVEIS DE GERAR DIREITO AO CRÉDITO.*

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Dessa maneira, sistema de inspeção e segurança alimentar por Raio-x, sistemas de automação, correias, etc, elementos que não atuam diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (PN CST, nº 65, de 1979).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

É o julgador de primeira instância competente para denegar a diligência ou perícia prescindível, assim também entendida aquela que não afetará a solução do litígio, em razão de já haver nos autos motivo suficiente para a formação de sua convicção e denegação do pleito do contribuinte (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972).

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A matéria não contestada ou a desistência formal de discuti-la após a apresentação da manifestação de inconformidade soluciona a lide no tocante a essa matéria, tornando-o definitiva na esfera administrativa.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

(i) **em preliminar**, nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida, uma vez que teriam se "furtado a apresentar os fundamentos e motivos, de maneira clara e inequívoca, levados em consideração para se concluir pelo reconhecimento parcial dos créditos pleiteados";

(ii) **no mérito**, sustenta que os produtos cujos créditos foram glosados são consumidos no processo de industrialização, dando direito ao crédito de IPI. Argumenta, então, que a autoridade fiscal exige requisito adicional, não previsto na legislação, para a caracterização do conceito de produtos intermediários: estes devem sofrer, *"em função exercida diretamente sobre o produto de fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas"*. Tal entendimento feriria, segundo a recorrente, a estrita legalidade, pois para ela, a caracterização de produto intermediário se dá tão somente pela sua utilização e consumo (desgaste) na fabricação do produto final, sem exigir contato direto. Aduz, ademais, que a decisão recorrida não observou o princípio da verdade material, tendo denegado a realização de perícia técnica que poderia demonstrar que os materiais adquiridos *"não só são consumidos no processo de industrialização, como também sofrem perda de propriedades físicas e químicas em razão do contato direto com o produto em fabricação, e, por conseguinte, geram direito a crédito"*. Pede, de forma eventual, pela conversão do presente julgamento em diligência, para a realização de perícia técnica na qual sejam respondidos os mesmos quesitos formulados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O presente litígio pode ser resumido em duas questões:

(i) Preliminar de nulidade das decisões - o despacho decisório e a decisão recorrida padecem de falta de motivação e fundamentação, configurando cerceamento de defesa e implicando nulidade das decisões?

(ii) Conceito de Insumos - qual o conceito de produtos intermediários e matérias-primas para fins de creditamento de IPI (conceito de insumos do IPI)?

(iii) Aplicação do conceito de insumos - os materiais cujos créditos foram glosados se subsumem ao conceito de insumos do IPI?

Com relação à primeira questão, a recorrente sustenta que o despacho decisório e o aresto recorrido *"utilizaram fundamentos genéricos e padronizados"* para negar o direito ao crédito pleiteado. No entendimento da recorrente, a autoridade administrativa deveria, além de trazer a norma aplicável, discorrer sobre o *"motivo pelo qual entende que os materiais adquiridos não teriam sido integralmente consumidos, ou não teriam sofrido desgaste, dano ou perda de função física ou química em razão de sua função exercida no processo de industrialização"*. Argumenta, ainda, que a autoridade fiscal deveria ter fundamentado sua decisão de forma clara e precisa, trazendo os motivos de discordância, de maneira a possibilitar a defesa do contribuinte, sob pena de nulidade da decisão.

Entendo que as alegações da recorrente são improcedentes. As decisões administrativas - acórdão recorrido e despacho decisório - apresentam fundamentação específica e precisa, não se caracterizando qualquer óbice ao conhecimento das razões de fato e de direito à parte contrária.

Analisando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal proferiu o despacho decisório, às fls. 226 a 228, com base na Informação Fiscal às fls. 223/224. Esta, por sua vez, para justificar as glosas realizadas pela autoridade fiscal, faz remissão à planilha "RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS COM CREDITO DE IPI GLOSADO", às fls. 210 a 222, integrante da informação fiscal que suporta o despacho decisório.

Em exame da referida planilha, pode-se constatar, de forma inequívoca, as razões e os fundamentos de cada glosa efetuada pela fiscalização. De fato, observa-se ali que a autoridade fiscal identificou, para cada nota fiscal de aquisição de mercadorias, os motivos e fundamentos da glosa de IPI.

Para melhor elucidação, trago alguns exemplos extraídos da RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS COM CREDITO DE IPI GLOSADO, integrante da Informação Fiscal que suporta o despacho decisório:

1. A nota fiscal nº. 22099, emitida em 03/01/2005, teve seu crédito glosado porque, segundo a planilha à fl. 210, se refere à aquisição de materiais que não sofreram, em função exercida diretamente sobre o produto de fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas (Art. 147-1 do RIPI);
2. A nota fiscal nº. 337, emitida em 06/12/2005, teve seu crédito glosado porque, segundo a planilha à fl. 221, se refere à aquisição de mercadorias para revenda;
3. A nota fiscal nº. 109400, emitida em 31/03/2005, teve seu crédito glosado porque, segundo a planilha à fl. 214, se refere à aquisição de materiais promocionais e não de créditos decorrentes de aquisição de produtos, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado alíquota zero, como está previsto no artigo 11 da Lei 9.779/99.

Como se percebe, para cada nota fiscal de aquisição de mercadorias, a autoridade fiscal teve o cuidado de identificar, de forma específica e clara, os fundamentos da glosa, dando ao sujeito passivo as informações necessárias para se defender da autuação.

De fato, pela decisão administrativa, o sujeito passivo pode, de forma inequívoca, saber quais materiais adquiridos tiveram seus créditos glosados e por qual razão - (I) materiais que não se consomem em contato direto com o produto em fabricação; (II) mercadoria para revenda e (III) material promocional.

Além do despacho decisório, a decisão recorrida trouxe descrição detalhada e inteligível dos fundamentos para a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, tendo explicitado, de forma pormenorizada, os fundamentos das glosas efetuadas.

Diante de decisões minuciosas, com fundamentos claros e suficientes, não vislumbro ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação. A partir das referidas decisões, pôde a recorrente compreender plenamente a razão da homologação parcial da compensação declarada, tendo apresentado, em sede de recurso, contestação que ataca diretamente os fundamentos da decisão. Pela leitura da manifestação de inconformidade e do recurso interpostos, depreende-se que a recorrente demonstrou possuir pleno conhecimento dos fundamentos das decisões administrativas, tendo formulado defesa específica contra as glosas que reduziram o direito creditório alegado.

Em suma, pode-se dizer que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal e motivação; (ii) quando inexiste qualquer indicio de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa.

Sobre o pedido de produção de prova pericial, entendo como desnecessário, uma vez que a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso presente.

Deste modo, em conformidade com o art. 18, caput, do Decreto 70.235/72, indefiro o pedido de perícia por considerá-la prescindível para a solução do litígio administrativo.

Ainda que rejeite a realização de perícia, entendo que, no caso concreto, estão presentes os pressupostos para a realização de diligência, a qual trará elementos fundamentais para desenvolvermos as outras duas questões trazidas no início deste voto.

Embora o despacho decisório com a informação fiscal e demonstrativos de apuração propiciem, tanto à autoridade fiscal como ao sujeito passivo, a possibilidade de identificação dos materiais não admitidos como insumos - uma vez que ambos tiveram acesso às notas fiscais referidas na decisão -, o mesmo não se pode dizer em relação a este colegiado, sobretudo pela ausência, nos autos, de relação do conteúdo de cada nota fiscal, com a indicação dos materiais adquiridos, sua destinação, sua participação no processo produtivo, seu contato com o produto em fabricação, etc..

Assim, levando em consideração que o ponto nodal do presente litígio diz respeito ao argumento da interessada de que os materiais cujos créditos foram glosados representam produtos consumidos na industrialização, e buscando a boa formação da convicção desta Turma de julgamento, em homenagem ao princípio da verdade material, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Intimar o sujeito passivo a apresentar os seguintes elementos:
 - i. Cópia das Notas Fiscais relacionadas na planilha denominada "Relação das Notas Fiscais com Crédito de IPI Glosado";
 - ii. Planilha contendo as informações abaixo descritas, relativas aos produtos integrantes das notas fiscais glosadas:
 - COLUNA A: CÓDIGO DO PRODUTO
 - COLUNA B: DESCRIÇÃO DO PRODUTO
 - COLUNA C: FINALIDADE DO PRODUTO
 - COLUNA D: IDENTIFICAÇÃO SE É MATÉRIA PRIMA(MP), MATERIAL DE EMBALAGEM (ME) OU PARTE/PEÇA DE MÁQUINA
 - COLUNA E: INFORMAR SE O PRODUTO SOFREU CONTATO FÍSICO DIRETO COM O PRODUTO FABRICAÇÃO
 - COLUNA F: INFORMAR SE O PRODUTO SOFREU, EM FUNÇÃO DESTE CONTATO COM O PRODUTO EM FABRICAÇÃO, ALTERAÇÕES COMO O DESGASTE, O DANO OU A PERDA DE PROPRIEDADES FÍSICAS OU QUÍMICAS.
 - Em outras colunas, informações sobre o número da nota fiscal, data de emissão, nome do fornecedor, CNPJ do fornecedor.
2. A partir dos elementos descritos no item anterior e de outros documentos que julgar necessários, analisar a utilização e a destinação dos materiais relativos às notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 210 a 222. A autoridade fiscal deverá apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam trazidos todos os fundamentos e esclarecimentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, juntando-se, ao processo, todos os documentos essenciais para sustentar o parecer - como, por exemplo, notas fiscais, livros contábeis, etc. A autoridade fiscal deverá se reportar, de forma específica, a cada material objeto de glosa, identificando, entre outras coisas, sua destinação e participação no processo produtivo.

Processo nº 10855.001938/2005-62
Resolução nº **3003-000.025**

S3-C0T3
Fl. 8

3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Vinícius Guimarães - Relator